



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 586/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/11/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002653/98 AI Nº 1/9807080

RECORRENTE: E. BARROSO E CIA. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: COMBUSTÍVEL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
- FALTA DE RECOLHIMENTO. Quando não houver sido efetuada a retenção do ICMS objeto da substituição tributária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto recai sobre a pessoa do substituído. Auto de Infração Procedente, com penalidade do art. 878, inc. I, alínea "c", do Decreto n.º 24.569/97. Negado provimento ao recurso voluntário por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de falta de recolhimento do ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto, incidente em operações c/combustíveis.

Segundo o relato do auto de infração, o contribuinte substituto não procedeu à retenção do imposto, bem como, deixou o contribuinte destinatário de efetuar o recolhimento, no prazo regular da intimação, o ICMS no valor de R\$ 4.585,18 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

Consta das fls. 03, Levantamento de Operações Interestaduais Destinadas ao Estado do Ceará, demonstrando número do documento fiscal, data da emissão, destinatário, produto e valor, devidamente especificados.

Em defesa apresentada tempestivamente a empresa alega abuso de poder por arte da autoridade lançadora, em face da emitente dos documentos fiscais e responsável pela retenção do tributo, encontrar-se protegida por mandado de segurança. Por outro lado, alega que o imposto reclamado fora pago, de forma antecipada, pela empresa substituta, no entanto, não faz provas quanto ao referido pagamento.

A ilustre julgadora de primeira instância, analisando os argumentos da defesa, conclui que as razões apresentadas pela atuada não são suficientes para ilidir a acusação fiscal e decide pela total procedência do auto de infração.

Na peça recursal o contribuinte renova, basicamente, os mesmos argumentos de defesa, anexando, inclusive, cópia do mandado de segurança impetrado pela emitente dos documentos fiscais, e solicita a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O presente auto de infração reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.585,18 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), relativo à aquisição de combustível sem a retenção e o pagamento do imposto devido por substituição tributária ao Estado do Ceará.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada, a empresa ingressa com recurso voluntário renovando, basicamente, os mesmos argumentos de defesa, ou seja, que houve abuso de poder por parte do agente atuante, porquanto, a empresa fornecedora da mercadoria e responsável pela retenção e recolhimento do imposto, encontrava-se ao abrigo de mandado de segurança. Por outro lado, alega que o imposto fora pago, de forma antecipada, pela empresa fornecedora, todavia, em nenhum momento do processo, faz qualquer prova do aludido "pagamento".

Quanto ao mandado de segurança impetrado pela empresa substituta, entendemos que o mesmo não traz nenhum benefício à recorrente, visto que não

tem o condão de eximi-la da obrigação tributária exigida no auto de infração, uma vez que o mesmo só alcança a figura do impetrante.

No que se refere a obrigatoriedade do contribuinte autuado pelo pagamento do imposto, é mister que tenhamos os seguintes esclarecimentos.

As operações com combustíveis estão sujeitas ao regime de substituição tributária, previsto pelo Convênio ICMS 105/92, que autoriza aos Estados e Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsáveis pelo pagamento do imposto.

Havendo aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sem que tenha, por qualquer motivo, ocorrido a correspondente retenção e recolhimento do imposto, a responsabilidade recai sobre o adquirente. É o dispõe o art. 431, § 3º, do Decreto n.º 24.569/97, que tem o seguinte teor:

“Art. 431

§ 3º - além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido”

Diz, ainda, o 1º do art. 437, do mesmo Diploma Regulamentar:

“Art. 437 ...

§ 1º - na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada.”

Considerando que a empresa autuada, conforme demonstrado no processo, adquiriu mercadorias (combustíveis) através das notas fiscais enumeradas às fls. 03, procedentes do Rio Grande do Norte, sem que houvesse sido efetuada a devida retenção, fica, a vista dos dispositivos transcritos, responsável pelo pagamento do imposto que deixou de ser retido e pago ao Estado do Ceará.

Ante ao exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida de

procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer Tributário referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente E BARROSO E CIA. LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeiro grau, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

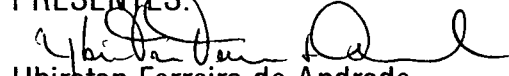

Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

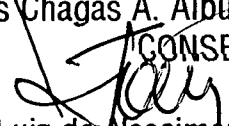

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

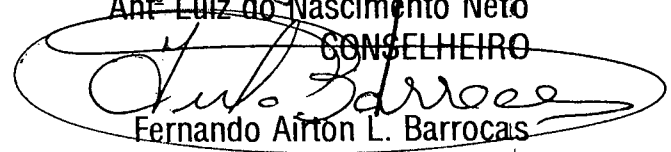

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Wladia Paente Aquino
p/ Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO